DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-57/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/59/2013
PROTOCOLO	**:**	1376101
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 161/2012
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	BUSS & PRIOR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	SERVIÇOS DE LAVAGENS DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MOTOS, PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI – MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 48.091,30

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 161/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS,** neste ato representado pelo então Prefeito Dirceu Luiz Lanzarini, com a empresa Buss & Prior Ltda., representada por Gledson Oliveira Buss, com intuito de prestação de serviços de lavagens dos veículos e máquinas pesadas, ônibus, caminhões e motos, para as diversas Secretarias e Departamentos da Prefeitura Municipal de Amambai - MS.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório realizado através da modalidade Pregão Presencial Nº 047/2012 foi autuado no TC/MS nº 64/2013 e julgado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-9273/2013.

No momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade, da formalização contratual, 1ª fase.

A 6ª ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-18393/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.5 TMV/SUBSTITUTO – 17775/2013 onde manifestou-se:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 161/2012**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 161/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm